

Breves considerações sobre o Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil e comercial

Brief considerations on Regulation (EU) 2020/1783 of the European Parliament and of the Council, of 25 of November of 2020, on cooperation between the courts of the Member States in the taking of evidence in civil or commercial matters

Elisabete Assunção

Juíza de Direito

Docente no Centro de Estudos Judiciários nas áreas de Direito Civil, Comercial e Processual Civil e Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Comercial

Rua do Limoeiro, Lisboa, Portugal

elisabete.j.assuncao@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0008-0029-0673>

Julho de 2023

RESUMO: O presente artigo pretende analisar, ainda que de uma forma sucinta, o Regulamento (UE) n.º 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os Tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial, incidindo, particularmente, sobre as inovações que surgem nesse regulamento reformulado. Com o intuito de fornecer algumas bases de “interpretação” do referido Regulamento, nomeadamente das suas alterações, iremos abordar os seguintes tópicos, após uma pequena introdução: os antecedentes do mencionado Regulamento; as principais previsões do Regulamento, com especial incidência nas suas inovações; a plataforma e-Codex (*e-Justice Communication via Online Data Exchange*), fazendo, no final, algumas conclusões sobre as modificações introduzidas no referido instrumento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado Europeu; Regulamento (UE) 2020/1783; obtenção de provas em matéria civil ou comercial; sistema digital; videoconferência; plataforma e-Codex.

ABSTRACT: This article intends to analyse, albeit briefly, Regulation (EU) no 2020/1783 of the European Parliament and of the Council, of 25 of November 2020, on cooperation between the courts of the Member States in the field of taking evidence in civil or commercial matters, focusing, particularly, on the innovations that appear in this reformulated Regulation. In order to provide some basis for “interpretation” of the aforementioned Regulation, namely its amendments, we will address the following topics, after a short introduction: the background of the Regulation; the main provisions of the Regulation, with special focus on its innovations; the e-Codex platform (*e-Justice Communication via Online Data Exchange*), making, in the end, some conclusions about the modifications introduced in that instrument.

KEY WORDS: European Private International Law; Regulation (EU) 2020/1783; taking of evidence in civil or commercial matters; digital system; videoconferencing; e-Codex platform.

SUMÁRIO:

1. Introdução

2. Os antecedentes

3. O Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova)

4. A plataforma e-CODEX (*e-Justice Communication via Online Data Exchange*)

5. Conclusões

Bibliografia

Jurisprudência

1. Introdução

A livre circulação transfronteiriça crescente na união europeia, não só de bens e serviços, mas também de capital e pessoas, tem contribuído para os esforços desta união em desenvolver uma cooperação judiciária, em matéria civil e comercial, que permita alcançar os objetivos de manter um bom funcionamento do mercado¹.

Em tempos que optimistamente já poderemos considerar “pós pandemia Covid 19”, importa ponderar sobre os instrumentos, nomeadamente a nível comunitário, que permitem ou permitirão, num futuro muito próximo, uma justiça cada vez mais digitalizada.

A digitalização tem assumido, nos últimos anos, um papel cada vez mais importante na vida de todos nós e assumiu um papel importantíssimo, aquando do período de pandemia causado pela Covid 19, nomeadamente a nível da justiça, chamando a atenção para a necessidade de avançar cada vez mais no sentido de reforçar digitalmente o sistema de justiça, designadamente transfronteiriço.

O Regulamento de que falaremos neste artigo faz parte dos esforços da União Europeia para digitalizar os sistemas de justiça, num ímpeto que teve o seu início antes do período da crise sanitária referida².

Em 25 de novembro de 2020 a União Europeia adotou dois novos Regulamentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial: o Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação)³ e o Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação)⁴, regulamentos que representam um passo para o futuro, ao privilegiarem o sistema digital.

O grande objetivo destes regulamentos foi, nomeadamente, trazer as matérias da obtenção de prova em matéria civil ou comercial e da citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial para a era digital, consagrando o sistema digital como regra (embora se prevendo exceções), tendo sido estabelecido um período temporal alargado, até 2025, para que estes Regulamentos sejam aplicados na sua totalidade.

¹ De acordo com uma informação constante do site oficial do Parlamento Europeu, datada de 01.12.2020, no âmbito de uma publicação com o título “Novas regras na EU: a digitalização para melhorar o acesso à justiça” - 3,4 milhões de processos legais civis e comerciais ao ano têm implicações transfronteiriças. (<<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20201126STO92502/novas-regras-na-ue-a-digitalizacao-para-melhorar-o-acesso-a-justica>>) (06.07.2023).

² Veja-se a este propósito a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 2.12.2020, com o título “Digitalização da justiça na União Europeia Uma panóplia de oportunidades” disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0710&from=EN>> (06.07.2023).

³ JO L 405, de 2.12.2020, p. 1.

⁴ JO L 405, de 2.12.2020, p. 40.

O presente artigo tem como principal objetivo abordar, ainda que de uma forma sucinta, as inovações consagradas, neste âmbito, no Regulamento (UE) 2020/1783 (obtenção de prova).

2. Os antecedentes

Até 2004 os Estados-Membros não dispunham de qualquer instrumento jurídico vinculativo no âmbito da obtenção de provas, tendo-se em consideração que esta matéria assume uma particular relevância nos processos judiciais, impondo-se, na generalidade dos casos, a prova daquilo que se alegou ou a contraprova do alegado pela parte contrária, sendo que, em algumas situações, importa obter provas num Estado-Membro da União Europeia, diferente daquele em que a ação judicial foi intentada.

Como antecedente próximo do Regulamento (UE) 2020/1783 surge o Regulamento (CE) 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial^{5 6 7}.

Este Regulamento (CE) 1206/2001 foi⁸ aplicável desde 1 de janeiro de 2004, com exceção do disposto nos artigos 19.º, 21.º e 22.º, aplicáveis a partir de 01 de julho de 2001⁹. A sua aplicabilidade estendia-se a todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca¹⁰, sendo que, entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros, aplicava-se, e continua a aplicar-se, a Convenção de Haia, de 18 de março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial^{11 12}.

Relativamente aos pedidos de obtenção de prova recebidos do Reino Unido ou enviados para o Reino Unido, após 1 de janeiro de 2021, passou igualmente a aplicar-se a mesma Convenção, face à saída do Reino Unido da União Europeia¹³, sendo que, nos termos do artigo 68.º do Acordo de Saída, antes do termo do período de transição, o Regulamento era aplicável aos pedidos recebidos antes desta data, no Reino Unido, bem como nos Estados-Membros, em situações que envolviam o Reino Unido¹⁴.

⁵ JO L 174, de 27.6.2001, p. 1.

⁶ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.10.2008. JO L 304, de 14.11.2008, p. 80.

⁷ Na mesma altura do Regulamento (CE) 1206/2001 surge a Decisão do Conselho n.º 2001/470/CE, de 28 de maio de 2001, que cria a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, JO L 174, de 27.6.2001, p. 25.

⁸ E continua a ser, em parte, como veremos mais à frente.

⁹ Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) 1206/2001.

¹⁰ Considerando 22 do Regulamento (CE) 1206/2001.

¹¹ Esta convenção foi aprovada em Portugal pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de dezembro, apenas tendo entrado em vigor em 11 dos Estados-Membros.

¹² De salientar que existem também outros normativos relativos a provas noutros instrumentos comunitários. Por exemplo, no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, é estabelecido, nomeadamente no seu n.º 2, que "O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos e partes". JO L 199, de 31.7.2007, p. 1.

¹³ Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12019W/TXT\(O2\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12019W/TXT(O2)&from=PT)> (06.07.2023).

¹⁴ Recebidos por um tribunal requerido, entidade central do Estado em que a obtenção de provas é requerida ou entidade central ou autoridade competente a que se referia o artigo 17.º, n.º 1, deste Regulamento (CE) 1206/2001.

Inicialmente o Reino Unido e a Irlanda notificaram, nos termos do artigo 3 do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia, que desejavam participar na aplicação e aprovação do Regulamento.¹⁵

Este Regulamento (CE n.º 1206/2001) relativamente aos Países aos quais era aplicável, diferentemente da já referida Convenção sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, concluída em Haia, em 18 de março de 1970,¹⁶ já permitia uma cooperação direta entre os Estados Membros, o que não acontecia à luz da Convenção de Haia que previa sempre uma intervenção obrigatória das Autoridades Centrais de cada Estado Membro contratante, constituindo a carta rogatória o instrumento privilegiado a utilizar, embora consagrando-se, no capítulo II desta Convenção, a possibilidade de obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares e por comissários, com algumas condições¹⁷.

No Regulamento (CE) n.º 1206/2001 eram previstos dois meios de obtenção de prova: a obtenção direta de provas por um tribunal de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento¹⁸ ou a obtenção indireta de provas, em que um Tribunal de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, requeria ao tribunal competente de outro Estado-Membro, a obtenção indireta de provas, ambas no âmbito de um processo judicial já iniciado ou previsto que respeitasse a matéria civil ou comercial.

Quanto a este conceito de matéria civil ou comercial importa ter considerar que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objetivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto¹⁹.

Para além dos Tribunais era prevista, neste Regulamento, a intervenção de uma Entidade Central, designada por cada Estado-Membro, encarregada de: fornecer informações aos tribunais; procurar soluções para as dificuldades que pudessem surgir em relação a um pedido; remeter, em casos excecionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente²¹.

¹⁵ Considerando 21 do Regulamento (CE) 1206/2001.

¹⁶ Convenção de Haia, de 18 de março 1970, disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/463d05ed-5751-4ca8-b743-de31678ec828.pdf>> (06.07.20223).

¹⁷ Artigos 15.º a 22.º da Convenção de Haia de 1970.

¹⁸ “... sem dúvida, a novidade mais significativa introduzida no espaço judiciário europeu por aquele Regulamento.” nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Linhas gerais do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à obtenção de provas em matéria civil e comercial”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 8, Outubro/Dezembro 2004, página 35.

¹⁹ Importa consultar a este propósito, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-29/76, de 14.10.1976 - LTU/Eurocontrol, no qual este Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio: o objeto do litígio e a natureza da relação entre as partes envolvidas. Ainda sobre a mesma matéria, entre outros, os Acórdãos do mesmo Tribunal – Proc. n.º C-814/79, de 16.12.1980 (Países Baixos/Rüffer), Proc. n.º C-172/91, de 21.04.1993 (Sonntag/Waidmann) e Proc. n.º C-271/00, de 14.11.2002 (Steenbergen/Baten).

²⁰ Ainda quanto à limitação do objeto do Regulamento a matéria civil ou comercial, refere J.F. SALAZAR CASANOVA que: “A natureza civil ou comercial da matéria há-se ser considerada à luz do pedido formulado pelo tribunal requerente e de acordo com a sua legislação, afigurando-se preferível uma aplicação do regulamento da forma mais extensiva possível”. “Cooperação judiciária europeia no domínio da obtenção de prova”, in *Scientia Iuridica*, tomo LII, n.º 300, (setembro/dezembro 2004) p. 566.

²¹ Artigo 3.º do Regulamento (CE) 1206/2001.

No artigo 21.º, n.º 1, previa-se, no que respeita às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento, que o mesmo prevalecia sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Estados-Membros e, com particular relevância, sobre a Convenção de Haia, de 1 de março de 1954, relativa ao processo civil e a Convenção de Haia, de 18 de março de 1970, relativa à obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas fossem partes²².

Já neste Regulamento (CE) 1206/2001 se privilegiava a celeridade, mencionando-se, no artigo 6.º do mesmo, que os pedidos e as comunicações, nos termos desse Regulamento, deveriam ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceite pelo Estado-Membro requerido, sendo que a transmissão poderia ser feita por qualquer meio adequado²³. Também no artigo 15.º do Regulamento se impunha uma notificação de atrasos, com uma imposição ao tribunal ao qual era requerida a obtenção da prova que informasse, de forma fundamentada, a razão do atraso. Igualmente se destacava aquilo que o Regulamento refere como o recurso a tecnologias da comunicação, em particular a videoconferência e a teleconferência^{24,25}.

Quando aos dados transmitidos em aplicação do Regulamento, o mesmo não previa disposições específicas, não obstante referir, expressamente, que deveriam beneficiar de um regime de proteção. Sobre esta matéria o Regulamento apenas fazia uma remessa para as Diretivas já aplicáveis na União Europeia relativamente a esta questão²⁶.

Este Regulamento foi revogado a partir da data do início da aplicação do Regulamento (UE) 2020/1783²⁷, com exceção do seu artigo 6.º²⁸, que apenas se considera revogado a partir da data de aplicação do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020²⁹.

²² No que respeita ao caráter obrigatório, ou não, do uso deste Regulamento, importa consultar o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia - Proc. C-332/11, de 21.02.2013 (ProRail BV/Xpedys NV e outros), no qual foi declarado que: "Os artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que pretenda que um ato de instrução confiado a um perito seja efetuado no território de outro Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção de provas previsto por estas disposições a fim de poder ordenar esse ato de instrução".

Também no Acórdão do mesmo Tribunal, Proc. C-170/11, de 06.09.2012 (Lippens e outros/Kortekaas e outros), se conclui que as disposições do mesmo Regulamento "(...) em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado-Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal".

²³ Consultar igualmente os Considerandos 8 e 9 do Regulamento (CE) 1206/2001.

²⁴ Artigos 10.º, n.º 4, e 17.º, n.º 4, do Regulamento (CE) 1206/2001.

²⁵ Tal como refere JOÃO AVEIRO PEREIRA: "Procura-se assim obter um imediato acesso audiovisual à informação e, em tempo real, a sua partilha, à distância, pelos profissionais e outras pessoas envolvidas no acto.", em "Cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial - Obtenção de provas", *in Direito e Justiça*, Volume XVI, tomo 2 (2002), p. 126.

²⁶ Considerando 18.º do Regulamento (CE) 1206/2001.

²⁷ 1 de julho de 2022.

²⁸ O artigo 6.º do Regulamento (CE) 1206/2001 regula a transmissão dos pedidos e de outras comunicações.

²⁹ Artigo 34.º do Regulamento (UE) 2020/1783.

3. O Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova)

Em 25 de novembro de 2020 a União Europeia adotou o Regulamento (EU) 2020/1783 no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial, reformulando o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001.

Este Regulamento entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, que ocorreu em 2.12.2020, e é aplicável a partir de 1 de julho de 2022, com exceção do seu artigo 31.º, n.º 3, aplicável a partir de 23 de março de 2022 e do artigo 7.º, aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 25.º, ou seja, no dia 1 de maio de 2025.³⁰

A sua aplicabilidade estende-se a todos os Estados Membros, com exceção da Dinamarca, que não participou na adoção do Regulamento, não ficando a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação³¹.

Os objetivos deste Regulamento encontram-se enunciados no considerando 3 do Regulamento reformulado, visando assim o mesmo, em síntese; melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os mecanismos de cooperação no domínio da obtenção de prova em processos judiciais com implicações transfronteiriças, reduzindo atrasos e custos para os cidadãos e empresas; garantir maior segurança jurídica e procedimentos mais simples, racionalizados e digitalizados.

Este Regulamento, tal como o anterior, continua a ser aplicável em matéria civil ou comercial³², prevendo agora três possibilidades de obtenção de prova: a obtenção de prova indireta e a obtenção direta de prova, num processo já iniciado ou previsto³³ e, ainda, a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares, no contexto de processos judiciais em curso, sendo que mais adiante se desenvolverá esta última matéria³⁴.

Quanto à obtenção direta de prova, à luz do que já acontecia no Regulamento (CE) 1206/2001³⁵, também neste Regulamento a obtenção direta de prova apenas pode ser efetuada a título voluntário, sem recurso a medidas coercivas³⁶. Neste caso, é necessária a

³⁰ Artigo 35.º do Regulamento (UE) 2020/1783.

³¹ Considerando 38 do Regulamento (UE) 2020/1783, desaparecendo, no artigo 1.º do Regulamento, a referência à interpretação da menção «Estados-Membros», com exceção da Dinamarca (n.º 3, do artigo 1.º, do Regulamento (CE) 1206/2001).

³² Tendo-se aqui também em consideração o já anteriormente referido quanto a este conceito.

³³ Esta fórmula, de acordo com a posição da professora NURIA MARCHAL ESCALONA, pretende evitar que a obtenção de provas seja utilizada com uma finalidade policial, "El Nuevo Marco Europeo Sobre Notificación Y Obtención de Pruebas en El Extranjero", *Revista Española de Derecho Internacional*, Enero-Junio, 2022, Vol. 74, N.º 1, p. 157 – nota de rodapé 3).

³⁴ Artigos 1.º e 21.º do Regulamento (UE) 2020/1783.

³⁵ Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) 1206/2001.

³⁶ Artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/1783.

autorização do Estado-Membro onde a prova deva ser obtida, ainda que diretamente pelo tribunal do Estado-Membro requerente³⁷.

Para além destas, são ainda condições para que o Regulamento seja aplicável nesta sede, tal como já acontecia no anterior Regulamento, o facto de os pedidos de obtenção de prova terem de ser apresentados por um Tribunal de um Estado-Membro.

Vejamos assim, em traços gerais, estes dois processos de obtenção de prova.

Tratando-se de obtenção indireta de prova, a mesma inicia-se por um pedido do tribunal requerente com utilização do formulário A, que consta do anexo I do Regulamento, compreendendo as indicações previstas no artigo 5.º do mesmo Regulamento, diretamente ao tribunal requerido, nos termos consignados no artigo 3.º do Regulamento³⁸.

O tribunal requerido envia um aviso de receção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da receção do pedido, utilizando o formulário B, constante do anexo I, se o pedido preencher as condições estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento. Se não o fizer, esse facto deverá ser assinalado no aviso de receção³⁹.

Rege ainda o Regulamento, respetivamente nos seus artigos 9.º, n.º 2, 10.º e 11.º, situações de incompetência do Tribunal, pedidos incompletos e completados.

O tribunal requerido deve executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da sua receção e de acordo com o seu Direito nacional, podendo o tribunal requerente formular pedidos de execução de acordo com um procedimento especial e com recurso a tecnologias de comunicação específica, matéria que desenvolveremos mais à frente⁴⁰. Caso o tribunal requerido não puder cumprir o referido prazo, está prevista uma notificação ao tribunal requerente, pelo tribunal requerido, desse atraso, nos termos do artigo 17.º do Regulamento.

Poderá haver lugar, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do diploma, à obtenção de prova na presença e com participação das partes e na presença e com a participação de representantes do tribunal requerente, assim como a utilização de medidas coercivas, nos termos do artigo 15.º do Regulamento. Estas últimas têm como bitolas as mais apropriadas para cada caso e as estabelecidas no direito do Estado-Membro do tribunal requerido, para a execução de um pedido apresentado para os mesmos fins pelas autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas.

Prevêem-se ainda: no artigo 16.º do documento, motivos de recusa de execução dos pedidos, no artigo 17.º, notificação de atrasos e, no artigo 18.º, o procedimento após a execução do pedido.

³⁷ Artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2020/1783.

³⁸ Relativamente aos tribunais competentes para a obtenção de prova, de acordo com o Regulamento, e às línguas a utilizar, regem, respetivamente, os artigos 3.º, n.º 2, e 6.º do Regulamento, importando ainda consultar a informação constante do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil, disponível em <https://e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence> (06.07.2023).

³⁹ Artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴⁰ Artigo 12.º do Regulamento (UE) 2020/1783.

No que concerne à obtenção direta de prova pelo tribunal requerente, o pedido é apresentado à entidade central ou à autoridade central desse Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário L, constante do anexo I do Regulamento⁴¹.

Existe um dever de informação do tribunal requerente, no caso de audição de uma pessoa, de que a obtenção de prova deve ser feita a título voluntário, não sendo possível, como já referimos supra, na obtenção direta de prova prevista neste diploma, o recurso a medidas coercivas⁴², representando esta impossibilidade, por um lado uma garantia⁴³, mas também um óbice ao recurso à obtenção direta de prova e ao imediatismo que esta traduz.

Esta obtenção de prova pode ser efetuada por um magistrado ou por outra pessoa, dando-se como exemplo no Regulamento, um perito. Deve ser dirigida nos termos do direito do Estado-Membro do tribunal requerente⁴⁴, cabendo, previamente, à entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido informar se o pedido foi aceite⁴⁵ e, eventualmente, das condições ao abrigo das quais o pedido deve ser realizado, de acordo com o direito do seu Estado-Membro, podendo designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de prova e ainda prestar assistência prática nessa obtenção⁴⁷.

De salientar que os números 5 e 6, do artigo 19.º do Regulamento visado, cujas matérias foram já referidas, são novos na versão reformulada do Regulamento (UE) 2020/1783, não estando previstas anteriormente, nomeadamente, quaisquer chamadas de atenção, no caso de omissão de informação sobre a aceitação do pedido e de prestação de assistência prática na obtenção direta de prova.

Quanto aos motivos de recusa do pedido de obtenção de prova, estão elencados no artigo 19.º, n.º 7, do Regulamento.

No que concerne às previsões dos artigos 20.º e 21.º, respetivamente, obtenção de prova por videoconferência ou por meio de outra tecnologia de comunicação à distância e obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares, tratando-se igualmente de disposições inovadoras do Regulamento, que carecem de maior desenvolvimento, trataremos posteriormente destas matérias.

No que respeita às custas, importa ter em consideração o disposto no artigo 22.º do Regulamento, cabendo salientar que constitui motivo de recusa de execução do pedido de obtenção de prova pelo tribunal requerido, na previsão do artigo 16.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma, o facto de o depósito ou adiantamento solicitado, no caso de ser requerido o parecer

⁴¹ Artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴² Artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴³ A propósito desta questão, refere JOÃO AVEIRO PEREIRA, que: "A coercitividade é uma afirmação de *ius imperii* de que os Estados, mesmo os integrados na União Europeia, não abdicam. A soberania judicial de cada Estado, por enquanto, mantém-se confinada ao seu território, só muito excepcionalmente e com a sua aquiescência é que qualquer outro Estado aí poderá praticar actos judiciais", obra citada, p. 130, nota de rodapé 45.

⁴⁴ Artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴⁵ Artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴⁶ No que concerne aos casos em que não foi recebida informação sobre a aceitação do pedido rege o número 5, do artigo 19.º, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁴⁷ Artigo 19.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/1783.

de um perito, não for efetuado no prazo de 60 dias, após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou adiantamento⁴⁸.

Traçadas estas linhas gerais, vejamos agora, com mais atenção, as outras inovações deste Regulamento.

Uma das novidades deste Regulamento surge, desde logo, no artigo 2.º do mesmo, referindo-se, neste artigo, duas definições, sem dúvida importantes, para a aplicação do Regulamento.

Em primeiro lugar, a definição de Tribunal, tendo o Regulamento (UE) 2020/1783 entendido ser de precisar este conceito, essencial para a aplicação do mesmo⁴⁹. Esta definição inclui não apenas “os tribunais”, mas também “outras autoridades dos Estados-Membros”, que reúnam as condições referidas neste artigo 2.º, 1)⁵⁰, num conceito alargado de tribunal para efeitos do Regulamento. Acrescenta o Considerando 5 que: “Tal inclui, em especial, as autoridades qualificadas como tribunais ao abrigo de outros atos jurídicos da União, como o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho⁵¹ e os Regulamentos (UE) n.º 1215/2012⁵² e (UE) n.º 650/2012⁵³ do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta definição de tribunal pretendeu por fim, nomeadamente, à discussão sobre se os Notários poderiam ou não utilizar o Regulamento de obtenção de provas, num prolongar de uma discussão problemática sobre o papel dos Notários e a interação entre os Direitos Internos dos Estados Membros e o Direito Internacional Privado⁵⁴.

Outra definição, sem dúvida igualmente importante, é a do que se deve entender, para efeitos deste Regulamento, por «Sistema informático descentralizado», sendo que já anteriormente, no Considerando 7 daquele se faz referência a um sistema informático “seguro, fiável e descentralizado” e à criação de “... um sistema informático descentralizado para intercâmbio de dados ao abrigo do presente regulamento”. Quando ao caráter descentralizado é igualmente esclarecido, no mesmo Considerando, o significado desse conceito, referindo-se que “... este permitirá intercâmbios de dados exclusivamente entre um Estado-Membro e outro, sem que qualquer das instituições da União participe nesses intercâmbios”.

⁴⁸ A propósito desta matéria das custas recordamos aqui o declarado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no Processo C-283/09 (Weryński/spółka z o.o.), ainda no âmbito de interpretação do Regulamento (CE) 1206/2001: “Os artigos 14.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que um tribunal requerente não está obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação a atribuir à testemunha inquirida nem ao respectivo reembolso”.

⁴⁹ Cfr. desde logo a referência no artigo 1.º que define o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2020/1783: “1. O presente regulamento é aplicável (...), no caso de um tribunal de Estado-Membro requerer, nos termos do seu direito nacional: (...)”

⁵⁰ De acordo com a lista comunicada à Comissão nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/1783, aplicável a partir de 23.03.2022 (artigo 35.º, n.º 2).

⁵¹ De 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1).

⁵² De 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial (JO L 351, de 20.12.2012, p. 1).

⁵³ De 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação do Certificado Sucessório Europeu (JO L 201, de 27.7.2012, p. 107).

⁵⁴ Sobre esta questão veja-se o post de MARTINA MANTOVANI, “Notaries and EU Pil: Taking Stock of 5 years of case law”, de 5 de julho de 2022, EAPIL (European Association of Private International Law). Ainda sobre a mesma questão, assumindo a posição de exclusão dos Notários espanhóis, NURIA MARCHAL ESCALONA, obra citada, p. 166.

Esta previsão surge no Regulamento, sem dúvida, tendo em consideração a previsão do seu artigo 7.º, que desenvolveremos mais à frente.

De referir que, das definições constantes deste Regulamento, continua a não existir, tal como não existia no anterior Regulamento (CE) 1206/2001, uma definição do conceito de prova⁵⁵, não obstante o Regulamento tratar da matéria da obtenção de prova. Ora não restringindo este Regulamento reformulado, tal como o anterior Regulamento (CE) 1206/2001, os meios de prova admissíveis, importa considerar, tal já como vinha sendo entendido, que o Regulamento abrangerá todos os meios de prova, quer sejam provas pré-constituídas, quer se trate de provas constituídas^{56 57}.

Quanto à operacionalidade do referido sistema informático descentralizado, refere o artigo 25.º, do Regulamento (UE) 2020/1783, que caberá à Comissão, assistida por um comité⁵⁸, adotar os atos de execução para criar o sistema informático descentralizado, estabelecendo-se que os referidos atos de execução são adotados até 23 de março de 2022, pelo procedimento de exame referido no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento⁵⁹.

A comissão é ainda responsável, não só pela criação, mas também pela manutenção e desenvolvimento futuro, de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda, em vez de um sistema informático nacional⁶⁰.

A aplicação prática deste sistema surge assim no inovador artigo 7.º do Regulamento, aplicável, como já referimos, a partir de 1.5.2025, que prevê, no seu número 1, que os pedidos

⁵⁵ JOÃO AVEIRO PEREIRA, na obra citada supra, p. 122, nota de rodapé 24, refere que: "Por prova deve entender-se um conjunto de meios ou procedimentos, legalmente admissíveis, eficazes e idóneos para demonstrarem ou não a veracidade dos factos controvertidos no processo, com vista à obtenção de uma decisão judicial bem fundada e juridicamente correcta"

⁵⁶ Nesse sentido JOÃO AVEIRO PEREIRA, obra citada, página 122 e CARLOS MANUEL GONÇALVES DE MELO MARINHO, "A cooperação entre os Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial - O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001", in *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra Editora, 2018, p. 12, ainda que analisando o anterior Regulamento, em palavras que, no entanto, continuam atuais.

⁵⁷ De referir, a este propósito, que, nos Acórdãos, Procs. n.ºs - C-208/2020 (Toplofikatsia Sofia e outros/pessoas singulares não constituídas partes no processo) e C-256/2020 (Toplofikatsia Sofia e outros/pessoas singulares não constituídas partes no processo), ambos de 9.9.2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia, entendeu que: "O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma situação em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro procura o endereço, noutro Estado-Membro, de uma pessoa à qual deve ser notificada uma decisão judicial". Importa referir que estas dificuldades atualmente poderão ser ultrapassadas com recurso ao disposto no artigo 7.º, do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos), que prevê a possibilidade de prestação de assistência para descobrir um endereço, quando este seja desconhecido, por parte do Estado-Membro no qual a pessoa deva ser citada ou notificada de um ato judicial ou extrajudicial.

⁵⁸ Previsão do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2020/1783, sendo este comité, um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13). Ainda, Considerando 28 do mesmo Regulamento (UE) 2020/1783.

⁵⁹ De acrescentar que, no Considerando 8 do Regulamento (UE) 2020/1783 se refere, expressamente, que "Sem prejuízo de um eventual progresso tecnológico futuro, o sistema informático seguro descentralizado e seus componentes não deverão ser entendidos necessariamente como um serviço qualificado de envio registado eletrónico, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho" (de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE - JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁶⁰ Artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1783.

apresentados e as comunicações feitas nos termos do Regulamento são transmitidos por meio de um sistema informático, fiável e descentralizado, no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais⁶¹. Caso não seja possível efetuar essa transmissão, nos termos deste número 1, do artigo 7.º do Regulamento, devido aos motivos enunciados no número 4, do mesmo artigo – falha do sistema informático descentralizado; natureza das provas em causa (por exemplo uma prova de ADN, ou amostra de sangue⁶²); circunstâncias excepcionais (encargos administrativos desproporcionados ou necessidade de avaliação da autenticidade do documento⁶³) – prevê-se que a transmissão é efetuada pelos meios alternativos mais rápidos e adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar a fiabilidade e segurança, não enunciando o Regulamento quais são esses meios alternativos mais rápidos e adequados. Consagra-se assim, neste artigo do Regulamento (UE) 2020/1783, aquilo que tem sido chamado o sistema digital por defeito, ou seja, que a regra é a transmissão por meio informático e a exceção é a utilização de outros meios alternativos.

Passa assim a existir uma hierarquia no que respeita aos meios de transmissão de pedidos e outras comunicações efetuados nos termos do Regulamento⁶⁴.

Trata-se de uma previsão que permite, sem dúvida, reduzir custos, mas também uma clara simplificação dos procedimentos de obtenção de prova.

Prevê-se ainda, neste artigo 7.º, a conjugação do mesmo com outro Regulamento comunitário. No seu n.º 2, o artigo 7.º, prevê a aplicação aos pedidos e comunicações a que se refere o n.º 1 do artigo, do regime jurídico geral para a utilização dos serviços de confiança qualificados previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno⁶⁵.

E se esses pedidos e comunicações, a que se refere o mesmo número 1, do artigo 7.º, do Regulamento, necessitarem de selo ou assinatura manuscrita podem ser utilizados em seu lugar os «selos eletrónicos qualificados» ou as «assinaturas eletrónicas qualificadas» na aceção do referido Regulamento (UE) n.º 910/2014, ou seja, nos termos do artigo 3.º do citado Regulamento, respetivamente n.ºs 27 e 12: “selo eletrónico avançado criado por um dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos e que se baseie num certificado qualificado de selos eletrónicos” e “assinatura eletrónica avançada criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas e que se baseie num certificado qualificado de assinaturas eletrónicas”.

De referir que todos os formulários constantes do Anexo I ao Regulamento (UE) 2020/1783, mesmo os facultativos, foram alterados de forma a consignar a possibilidade de aposição de assinatura eletrónica ou de selo eletrónico.

⁶¹ De mencionar ainda, a este propósito, o disposto no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2020/1783, que tem como epígrafe “Proteção das informações transmitidas”.

⁶² Exemplos referidos no Considerando 12 do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁶³ Exemplos igualmente referidos no mesmo Considerando 12 do citado Regulamento.

⁶⁴ Hierarquia que não existia no anterior Regulamento (CE) 1206/2001 – artigo 6.º deste Regulamento.

⁶⁵ JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, já acima referido.

Face às previstas dificuldades técnicas de implementação deste sistema, assim como os custos da sua implementação, previu-se um período de adaptação, relativamente à aplicação deste artigo 7.º, como já referimos, até 1 de maio de 2025⁶⁶.

Outra das inovações do analisado diploma consiste no seu artigo 8.º, ao atribuir efeitos jurídicos, que não podem ser negados, de acordo com o disposto neste artigo, aos atos transmitidos através do sistema informático descentralizado, não podendo igualmente ser recusada a admissibilidade dos mesmos como meio de prova no processo, pelo simples facto de serem apresentados em formato eletrónico. Como refere Joana Covelo de Abreu, este artigo 8.º “assegura que as provas digitais obtidas à luz da legislação de um Estado-membro não sejam rejeitadas por outro Estado-Membro apenas em virtude da sua natureza digital”⁶⁷.

Acrescenta, no entanto, o Considerando 13 do Regulamento, que não obstante o princípio referido no artigo 8.º, o mesmo “(...) não deverá afetar a avaliação dos efeitos jurídicos de tais atos ou a sua admissibilidade como meio de prova nos termos do direito nacional”. Isto significa, no entendimento de Vincent Richard, que os Estados-Membros conservam margem de manobra para decidir, por exemplo, se um documento em formato eletrónico, tem ou não valor como original⁶⁸. Acrescenta o referido Considerando que o mencionado princípio: “Também não deverá prejudicar direito nacional em matéria de conversão de documentos”, sendo que, o mesmo autor ora citado, tem o entendimento que a referência a conversão, presumivelmente significa a conversão de um documento manuscrito em digital⁶⁹.

Outra das referências que importa fazer, no que concerne às inovações do Regulamento em apreciação, é relativamente à videoconferência.

Se é certo que a utilização de videoconferência já vinha prevista no artigo 10.º do Regulamento (CE) 1206/2001⁷⁰, prevendo-se, uma solicitação, nesse sentido, no âmbito da obtenção indireta da prova pelo tribunal requerente (4.), referindo-se ainda, no artigo 17.º, n.º 4, do mesmo Regulamento, que a entidade central ou a entidade competente incentivará o uso de tecnologias de comunicação, como a videoconferência ou a teleconferência, no atual Regulamento (UE) 2020/1783 dá-se, claramente, um maior ênfase a este meio de obtenção de prova.

De facto, surge, desde logo, um artigo no Regulamento de obtenção de prova (UE) 2020/1783, no âmbito da obtenção direta de prova pelo tribunal, com a epígrafe “Obtenção direta de prova por videoconferência ou por meio de outra tecnologia de comunicação à distância”. Neste artigo 20.º do Regulamento consagra-se que, se a produção de prova consistir na audição de

⁶⁶ Artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/1783.

⁶⁷ “A digitalização da justiça nos Regulamentos relativos à obtenção de provas e às citações/ notificações de atos e na Proposta de Regulamento sobre o sistema e-Codex – caminho para uma integração judiciária”, in O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) – Volume II – Coleção UNIO E-book, p. 18.

⁶⁸ VINCENT RICHARD, “La Refonte Du Règlement Sur L’Obtention Des Preuves en Matière Civile”, Dalloz, Revue Critique de Droit International Privé, 2021/1, n.º 1, janvier-mars, p. 70.

⁶⁹ Obra citada, p. 70, nota de rodapé 15.

⁷⁰ Estando publicado, com acessibilidade online, pela Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, um guia prático sobre a utilização de videoconferência para obtenção de provas em matéria civil e comercial, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001.

uma pessoa presente noutro Estado-membro, o tribunal obtém as provas por videoconferência ou por outra tecnologia de comunicação à distância, reunidas as condições dessa tecnologia estar à disposição do tribunal e deste considerar adequado utilizar essa tecnologia em função das circunstâncias do caso (n.º1), privilegiando, nesta situação, este meio de obtenção de prova.

Também na obtenção indireta de prova se prevê, no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento, que, no âmbito da obtenção de prova, o tribunal requerente pode solicitar ao tribunal requerido que recorra a tecnologias de comunicação específicas, fazendo uma referência particular à videoconferência e teleconferência.

Impõe ainda o Regulamento (UE) 2020/1783, no mesmo número do artigo, que essa tecnologia especificada pelo tribunal requerente deve ser usada pelo tribunal requerido, a menos que tal procedimento seja incompatível com o seu direito nacional ou existam dificuldades de ordem prática, que terão de ser importantes, que não permitam ao tribunal requerido essa utilização. Neste caso, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente, utilizando um formulário próprio para o efeito, o formulário H, constante do anexo I. Por último, prevê ainda o Regulamento, no citado artigo e número, como forma de ultrapassar as dificuldades derivadas da indisponibilidade da referida tecnologia, ou no tribunal requerente ou no tribunal requerido, que esses mesmos tribunais podem disponibilizar essa tecnologia de comunicação por acordo mútuo, numa tentativa última de ultrapassar questões de ordem prática que possam impossibilitar a utilização das referidas tecnologias de comunicação⁷¹.

Como vemos, uma grande evolução foi feita nesta matéria, passando-se de uma previsão de incentivo, para uma quase imposição de utilização de tecnologias de comunicação pelo tribunal requerido, a pedido do tribunal requerente.

Quanto à obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares, a mesma surge prevista no artigo 21.º deste instrumento comunitário. Regula este artigo que, pode ser previsto no direito nacional dos Estados-Membros, a possibilidade de os tribunais solicitarem aos agentes diplomáticos ou funcionários consulares, no território de outro Estado-Membro e no espaço em que estão acreditados, a obtenção de prova nas instalações da representação diplomática ou consular, exceto em circunstâncias excecionais⁷². Essa obtenção de provas é feita sem necessidade de pedido prévio e é dirigida à audição de nacionais do Estado-Membro que representam, a título voluntário, sem recurso, tal como na produção direta de prova, a medidas coercitivas, em processos judiciais em curso e de acordo com o direito do seu Estado-Membro (*lex fori* do Estado requerente).

De salientar aqui a previsão da possibilidade, apenas, de obter provas relativamente a nacionais, uma vez que, no artigo 16.º da Convenção de Haia de 1970, é permitida a prática

⁷¹ No guia prático sobre a utilização de videoconferência, que referimos supra, é feita a menção de que não existem instalações de videoconferência em todos os tribunais civis de cada Estado-Membro, mas que, em alguns Estados-Membros, é possível recorrer a instalações existentes noutros locais e que alguns dispõem de unidades móveis, existindo ainda a possibilidade de alugar o equipamento (p. 7).

⁷² No Considerando 25 do Regulamento dá-se como exemplo de circunstâncias excecionais, a pessoa a ser ouvida não se puder deslocar até às instalações da representação diplomática ou consular devido a doença grave.

de atos de instrução por agentes diplomáticos ou consulares de um Estado contratante, relativos não só a nacionais, como também no caso de um Estado de residência ou de um terceiro Estado, obedecendo a certas condições.

4. A plataforma e-CODEX (*e-Justice Communication via Online Data Exchange*)

Talvez como já referimos acima, no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento em apreço, é feita referência a um “sistema informático seguro, fiável e descentralizado”, sendo que esse sistema deve ter por base uma solução interoperável como o e-CODEX. Ou seja, este Regulamento não exige a utilização do sistema e-Codex, abrindo, o artigo 7.º, a possibilidade de ser utilizado outro sistema.

Mas em que é que consiste o sistema e-Codex?

Refere-se, na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico Europeu e ao Comité das Regiões, datada de 2.12.2020, com o título “Digitalização da Justiça na União Europeia. Uma panóplia de oportunidades”⁷³, que se trata de “... um pacote de software que permite a ligação entre os sistemas nacionais, permitindo que os utilizadores, como as autoridades judiciais, os profissionais de justiça e os cidadãos, enviem e recebam documentos, formas jurídicas, provas e outras informações de forma rápida e segura”. Acrescenta-se ainda que “O e-Codex já é utilizado pelo sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES) e por determinados projetos-piloto”.

Nesta mesma comunicação é feita também uma referência a que este sistema se destinava a apoiar o sistema informático descentralizado a ser criado no contexto do novo Regulamento de Obtenção de Provas⁷⁴.

No site oficial da União Europeia pode ler-se que o e-Codex oferece soluções técnicas para comunicações transfronteiriças online seguras no campo da justiça, tratando-se de uma infraestrutura técnica que conecta diferentes sistemas jurídicos e garante acesso rápido à justiça além-fronteiras⁷⁵.

Ora, em 1 de junho de 2022, foi publicado o Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em

⁷³ Disponível, como já referido supra, em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0710&from=EN> (06.07.2023).

⁷⁴ Todas as referências na p. 17 da citada Comunicação.

⁷⁵ <https://joinup.ec.europa.eu/collection/justice-law-and-security/solution/e-codex/about> (tradução efetuada pela autora do artigo). (06.07.2023).

matéria civil e penal (sistema e-Codex)⁷⁶, que alterou o Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2018⁷⁷ ⁷⁸.

Este Regulamento entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, não tendo a Dinamarca participado na sua adoção, não ficando a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação⁷⁹ ⁸⁰.

No artigo 3.º, 1), deste Regulamento (UE) 2022/850, é definido o sistema e-Codex como: "... um sistema descentralizado e interoperável de comunicação transfronteiriça destinado a facilitar o intercâmbio eletrónico de dados, que inclui qualquer conteúdo transmissível em formato eletrónico, de forma rápida, segura e fiável no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal." Este, de acordo com o referido no Considerando 10 do Regulamento, não é de utilização obrigatória do sistema e-Codex, nada impedindo os Estados-Membros, de acordo com o referido no citado Considerando, de "... desenvolver e manter casos de utilização-piloto".

De mencionar ainda, a propósito deste Regulamento, as preocupações refletidas nos seus artigos 4.º e 14.º, respetivamente com a "Não discriminação e respeito dos direitos fundamentais" e com a "Independência do poder judicial". No artigo 4.º é assegurado que: "Os direitos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas afetadas pelo intercâmbio de dados através do sistema e-Codex (...) são plenamente respeitados em conformidade com o direito da União". Por sua vez, no artigo 14.º, prevê-se que todas as entidades que atuem no âmbito das responsabilidades que lhe incumbam por força do Regulamento, respeitarão o princípio da independência do poder judicial, tendo em conta o princípio da separação de poderes.

Voltando ao Regulamento (UE) 2020/1783, é de referir que o sistema informático descentralizado (sistema e-Codex ou outro) tem custos elevados, cabendo aos Estados-Membros suportar os custos, nos termos regulados no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do citado Regulamento, sem prejuízo da possibilidade e os referidos Estados se candidatarem, nos termos previstos no n.º 3, do mesmo artigo 28.º, a subvenções destinadas a apoiar as atividades referidas nesses números, a título de programas financeiros da União⁸¹.

No que respeita à segurança deste sistema, aspeto de grande importância face aos constantes ataques, objeto de conhecimento público, aos sistemas informáticos, é feita uma referência, no artigo 25.º do Regulamento, à adoção, pela Comissão, de atos de execução para criar o sistema informático descentralizado, estabelecendo objetivos relativos à segurança da informação e a medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança

⁷⁶ JO L 150 de 1.6.2022, p. 1.

⁷⁷ JO L 295 de 21.11.2018, p. 99.

⁷⁸ Sobre este Regulamento veja-se o Post publicado por MARTA REQUEJO ISIDRO, em 3 de junho de 2020, com o título "e-Codex Regulation published", EAPIL (European Association of Private International Law).

⁷⁹ Artigo 21.º do Regulamento (UE) 2022/850.

⁸⁰ Considerando 48, do mesmo Regulamento.

⁸¹ A este propósito refere NURIA MARCHAL ESCALONA, no artigo já citado que: "Esta digitalización adicional y avanzada requerirá notables inversiones en infraestructura, diseño, proceso de implantación y mantenimiento en diferentes Estados miembros. Por esta razón, cobra un alto interés la posibilidad que tienen estos de recurrir a la ayuda financiera de la Unión Europea, tal y como apunta el art.28.3 de los respectivos reglamentos" (p. 160).

da informação para o tratamento e a comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado.

Introduziu-se ainda, no artigo 30.º do Regulamento, já anteriormente mencionado, disposições referentes à proteção das informações transmitidas.

5. Conclusões

Importa concluir, dizendo que as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/1783 no domínio da obtenção de provas, são alterações claramente relevantes, procurando este Regulamento reformulado alcançar uma “modernização” inevitável nos dias de hoje, visando a cada vez mais desejável digitalização da justiça e a utilização de tecnologias na obtenção de provas, sendo que, neste momento, e certamente no futuro, a própria prova a obter, tende cada vez mais a acompanhar essas novas tecnologias. Exemplo paradigmático é a prova documental, cada vez menos prova em papel e cada vez mais em suportes eletrónicos.

No entanto importa salvaguardar, neste objetivo, o respeito pelos Direitos Fundamentais, protegendo, entre outros, o direito à ação e a um processo equitativo, acautelando ainda os direitos das pessoas com dificuldades, não só de acesso, como de manuseamento dos meios digitais.

Cumpra também não esquecer a proteção dos dados pessoais e da privacidade, importantes preocupações de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Aguardamos assim, com expectativa, a aplicação prática, nos próximos anos, deste Regulamento (UE) 2020/1783, face às novidades que incorpora, designadamente após 1.5.2025, data em que se inicia a aplicação do seu artigo 7.º, cabendo à Comissão, nos termos do artigo 33.º do citado instrumento, no máximo até cinco anos após essa data, proceder a uma avaliação do Regulamento e apresentar um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. Aos Estados-Membros cabe ativamente transmitir à Comissão todas as informações necessárias para elaboração desse relatório.

Bibliografia

ABREU, JOANA COVELO DE, “A digitalização da justiça nos novos Regulamentos relativos à obtenção de prova e às citações/notificações de atos e na Proposta de Regulamento sobre o sistema e-CODEX – caminho para uma integração judiciária”, in *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice)*, Volume II, Coleção Unio E-book, Coordenação

científica – ABREU, JOANA COVELO; COELHO, LARISSA; CABRAL, TIAGO SÉRGIO, Universidade do Minho, pp. 10 a 22 disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf> (consultado em 06.07.2023)

CASANOVA, J.F., “Cooperação judiciária europeia no domínio da obtenção de provas” in *Scientia Iuridica*, tomo LII, n.º 300, (setembro/dezembro 2004), pp. 559 a 575

COMISSÃO EUROPEIA em consulta com a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, “Guia prático sobre a aplicação do Regulamento relativo à obtenção de provas”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/374/PT/taking_evidence> (consultado em 06.07.2023)

COMISSÃO EUROPEIA e Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, “Guia prático, Utilização da Videoconferência para obtenção de provas em matéria civil e comercial, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/287/EN/ejn_s_publications> (consultado em 06.07.2023)

EDITORES DO EAPIL blog, com a contribuição DE RICHARD, VINCENT, “Entry into force of the Evidence Regulation Recast”, EAPIL (European Association of Private International Law), 30 de agosto de 2022, post disponível em <<https://eapil.org/2022/08/30/entry-into-force-of-the-evidence-regulation-recast/>> (consultado em 06.07.2023)

HO-DAC, MARION, “European Parliament briefing paper on computerised system for communication in Cross-border judicial proceedings (e-Codex)”, EAPIL (European Association of Private International Law), 19 de junho de 2021, post disponível em <<https://eapil.org/2021/06/19/european-parliament-briefing-paper-on-computerised-system-for-communication-in-cross-border-judicial-proceedings-e-codex/>> (consultado em 06.07.2023)

HO-DAC, MARION, “European Parliament report on the proposal for a Regulation on e-Codex System”, EAPIL (European Association of Private International Law), 19 de outubro de 2021, post disponível em <<https://eapil.org/2021/10/19/european-parliament-report-on-the-proposal-for-a-regulation-on-e-codex-system/>> (consultado em 06.07.2023)

MANTOVANI, MARTINA, “Notaries and EU Pil: Taking Stock of 5 years of case law”, EAPIL (European Association of Private International Law), 5 de julho de 2022, post disponível em <<https://eapil.org/2022/07/05/notaries-and-eu-pil-taking-stock-of-5-years-of-case-law/>> (consultado em 06.07.2023)

MARCHAL ESCALONA, NURIA, “El nuevo marco europeo sobre notificación y obtención de pruebas en el extranjero”, *Revista Española de Derecho Internacional*, Enero-Junio 2022, Volume 74, n.º 1, pp. 155-180

MARINHO, CARLOS MANUEL GONÇALVES DE MELO, “A cooperação entre os Estados- Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial – O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001”, in *Textos de cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial*, Coimbra Editora, 2008, pp. 7 a 32

PEREIRA, JOÃO AVEIRO, "Cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial – obtenção de provas", in *Direito e Justiça*, Volume XVI, tomo 2 (2002), pp. 113 a 136

REQUEJO ISIDRO, MARTA, "e-Codex regulation published", EAPIL (European Association of Private International Law), 3 de junho de 2022, post disponível em <<https://eapil.org/2022/06/03/e-codex-regulation-published/>> (consultado em 06.07.2023)

RICHARD, VINCENT, "La refont du Règlement Sur L`Obtention des Preuves en Matière Civile", Dalloz, *Revue Critique de Droit international Privé*, 2021/1, n.º 1, janvier-mars 2021, ISSN 0035-0958, pp. 67 a 77

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Linhas gerais do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à obtenção de provas em matéria civil e comercial", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 8 (Outubro/dezembro 2004), ISSN 1645-7242, pp. 34 a 43

YBARRA BORES, ALFONSO, "La práctica de prueba em materia civil y mercantil en la Unión Europea en el marco del Reglamento 1206/2001 e su articulación com el derecho español", *Cadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2012), Volume 4, n.º 2, ISSN 1989-4570, pp. 248-265

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-29/76, de 14.10.1976 - LTU/Eurocontrol

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-814/79, de 16.12.1980 - Países Baixos/Rüffer

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-172/91, de 21.04.1993 - Sonntag/Waidmann

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-271/00, de 14.11.2002 - Steenbergen/Baten

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C- 170/11, de 6.9.2012 - Lippens e outros/Kortekaas e outros

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C-332/11, de 21.02.2013 - ProRail BV/Xpedys NV e outros

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Proc. C- 283/09, de 17 de fevereiro de 2011 - Weryński/spółka z o.o

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, Procs. C-208/2020 - Toplofikatsia Sofia e outros/pessoas singulares não constituídas partes no processo e C-256/2020, Toplofikatsia Sofia e outros/pessoas singulares não constituídas partes no processo, ambos de 9.9.2021

Os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia supra citados, encontram-se todos disponíveis em: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/>_(consultado em 06.07.2023).

(texto submetido a 8.07.2023 e aceite para publicação a 13.09.2023)